1038

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01038 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
16 / 03 /2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ESTABELECE O PERCENTUAL SOBRE O SUPERÁVIT DA USCS DESTINADO A BOLSAS DE ESTUDOS AOS MUNÍCIPES DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica a Universidade Municipal de São Caetano do Sul obrigada a conceder, anualmente, Bolsas de Estudos integrais e parciais para moradores de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Fica determinado o valor de 50% (cinquenta por cento) o montante sobre o superávit anual desta autarquia municipal que se destinará para a manutenção das Bolsas de Estudos;

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de Decreto Municipal, abrangendo os seguintes itens:

I – a quantidade de Bolsas de Estudos, por curso e escola da USCS, que serão concedidas nas modalidade integral e parcial;

03

II – os pré-requisitos que os munícipes devem atender para ter direitos às Bolsas de Estudos;

III – os critérios para que bolsistas percam o benefício.

Art. 3º. As Bolsas de Estudos já concedidas internamente pelas USCS, por meio de Programas de Capacitação, Qualificação, Monitoria, Mérito, DCE, Atlética ou similares, não podem ser computadas para essa presente Lei.

Art. 4º. As Bolsas de Estudos já concedidas pela Prefeitura Municipal, através de Programas de Concessão de Bolsas, não podem ser computadas para esta presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 1967, o então economista e Diretor da Fazenda de São Caetano do Sul, Cláudio Musumeci, teve a ideia da criação de uma faculdade de economia no município, pois a cidade, então administrada pelo Prefeito Walter Braido, já apresentava notável desenvolvimento educacional desde a pré-escola até o então denominado 2º grau. Com certeza, já merecia um curso superior para atender as necessidades de sua população.

Assim, a criação da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas, Políticas e Sociais, em 1968, atendeu os anseios da população em ter acesso ao nível superior numa escola na região,

sendo que em 1969 foi inaugurado o Campus da Avenida Goiás para incorporar o curso de Administração de Empresas da ESAN (Escola Superior de Administração de Negócios). As primeiras turmas são formadas em 1971, quando a escola já se chamava Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, ou simplesmente IMES.

Em 1986 tem início o curso de Ciência da Computação e em 1989 surge o Núcleo de Recursos Humanos, que visa à integração entre o conhecimento teórico gerado pela academia e a prática no campo da Gestão de Pessoas, e logo após, em 96, o curso de Publicidade e Propaganda e, em 97, o de Direito.

Mais uma década passou e, em 2002, começaram os cursos de Ciências Contábeis, Sistemas de Informação, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Nutrição, sendo que em 2004 o Conselho Estadual de Educação anuncia que a instituição passa a ter o status de universidade, nascendo assim a Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Diante desse sucesso educacional, a USCS precisa manter, mesmo que seja por força de lei, seus objetivos iniciais, que é conceder aos moradores da cidade a oportunidade de frequentar o nível superior numa instituição que é mantida pelos impostos pagos por eles mesmos.

Dessa forma, nada mais justo que, com a criação e aprovação desta lei por essa Casa, onde esse Vereador use sua prerrogativa de legislar.

Seguindo os preceitos que regem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local, a Câmara Municipal estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos

05

segundo as normas.

Por isso, envio para essa Casa de Leis minha proposta na supra Lei.

Plenário dos Autonomistas, 08 de março de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(*PROFESSOR JANDER LIRA*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1038/2021
AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE O PERCENTUAL SOBRE O SUPERÁVIT DA USCS DESTINADO A BOLSAS DE ESTUDOS AOS MUNÍCIPES DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 143, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade estabelecer o percentual sobre o superávit da USCS destinado a bolsas de estudos aos munícipes da cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências".

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a boa vontade parlamentar, a norma veicula tema relacionado a matéria orçamentária, cuja competência é afeta ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

Ao dispor sobre a destinação do orçamento da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, determinado inclusive o percentual e finalidade desta destinação, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Compete ao Prefeito dispor sobre esse regramento, é ele, como chefe do poder Executivo, quem define se e como dispor, quanto e para quem. Em essência, houve invasão manifesta da gestão

pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 1038/2021

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 29 de junho de 2021.

CONTRÁRIO AO PARECER

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 29.06.21